



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016852-38.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CLÁUDIA PAPA MARTINS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2464 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1016852-38.2024.8.26.0068

APELANTE: CLÁUDIA PAPA MARTINS FERREIRA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RECUSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Revisional de financiamento de veículo. Pretensão de recálculo das prestações com a devolução dos valores cobrados

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificação da legalidade da cobrança de Tarifa de Registro, Avaliação do bem, Seguro, IOF, CET. Pretensão da repetição do indébito em dobro.

III. RAZÃO DE DECIDIR

Seguro. Autora que teve a opção de contratar.

Tarifa de Registro (Detran). Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado.

Tarifa de Avaliação do bem. Comprovação da prestação do serviço com laudo e foto do veículo.

IOF. Tributo devido à Fazenda Pública, sendo a instituição financeira mera encarregada pela arrecadação. Portanto, se ela efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago pode exigir o pagamento.

Custo efetivo total (CET) é a taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios, cumpre salientar que inexistente qualquer limitação legal ou regulamentar expressa a esse respeito, inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente.

Legalidade das tarifas, taxas e seguro. Pretensão de devolução e recálculo prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Jurisprudências citadas: TJSP; Apelação Cível 1030621-51.2023.8.26.0003; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 115/120 que julgou improcedente a AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por CLÁUDIA PAPA MARTINS FERREIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, condenando a autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Sustenta a agravante que indevida a cobrança dos valores de (i) Seguro – R\$5.539,76 (ii) Registro de Contrato – R\$ 307,24 (iii) Tarifa de Avaliação do Bem – R\$599,00 (iv) IOF e (v) Taxa CET. Requer a repetição do indébito em dobro, buscando a inversão do julgado. (fls. 123/129)

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida, às fls. 36.

Contrarrazões, às fls. 133/144.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que as partes avençaram o contrato de CDC – CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO Nº 25375142/00635259125, com o Banco Santander, na data de 08/05/2024, referente ao financiamento do veículo Argo 1.0 Flex 16v ano modelo 2022. Sendo o valor do bem de R\$ 69.870,00, com entrada de R\$ 10.600,00 e o valor liberado de R\$ 59.270,00 a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 2.356,81 com a taxa de juros de 2,32% a.m. e 31,67% a.a. e CET de 2,98% a.m. e 43,01% a.a. (fl. 23 e ss.). Houve a cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem – R\$ 599,00, Seguro Prestamista R\$ 824,41 e Seguro Acidente Pessoal R\$ 4.751,35

A ação é de revisão de contrato bancário (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

As teses são relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte, tendo nos autos a cópia do contrato de financiamento, no qual estão previstos os encargos pactuados.

Cinge-se a controvérsia quanto à cobrança do (i) Seguro – R\$5.539,76 (ii) Registro de Contrato – R\$ 307,24 (iii) Tarifa de Avaliação do Bem – R\$599,00 (iv) IOF e (v) Taxa CET.

Com relação às **Tarifas de Seguro**, verifica-se está dentro da legalidade, porquanto foi em apartado e em data posterior à contratação do financiamento. Ademais houve a pactuação de livre e espontânea vontade da autora/apelante, pois ao que consta da Proposta de Adesão: *"11. A contratação de seguro é **opcional**, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."* (fls. 60 e ss.)

Em relação à cobrança da "**Tarifa de Avaliação do Bem**", sem razão o Autor, pois apesar do valor cobrado de R\$ 435,00 não se mostrar abusivo ou exagerado, além do E. Superior Tribunal de Justiça ter decidido que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), é necessário que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Há nos autos documento idôneo para comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo o laudo de vistoria e as fotos do veículo FIAT ARGO cor vermelha apresentado, às fls. 74/75.

Quanto à cobrança da "**Tarifa de Registro de Contrato**", o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos

contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em questão, a cobrança é admitida porque o valor cobrado de R\$ 307,24 (fl. 22) não se mostra abusivo ou exagerado e existe comprovação de que o serviço foi prestado, uma vez que foi juntado aos autos documento do órgão de Trânsito para a comprovação do registro do contrato (art.1.361 do CC) (fl. 76/77). Ademais, a quantia paga pelo autor é inferior ao valor que ele se obrigou a pagar mensalmente de R\$ 2.356,81, de modo que essa tarifa é devida.

Nesse mesmo sentido, entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Parcial razão. Preliminar. Inovação indevida. O autor, em sua petição inicial, expressamente delimitou a obrigação contratual que pretendia controverter, não questionando a suposta abusividade da "taxa de administração". Deste modo, é vedado e até mesmo reprovável a parte tentar inovar em sede recursal. Assim, não cabe nesta via recursal a alegação de abusividade da "taxa de administração", sob pena de cerceamento do direito de defesa do banco réu, supressão de instância e violação dos princípios da congruência e da boa-fé. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt

servanda. Capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Possibilidade, desde que expressamente pactuada e, ainda, avençada posteriormente à Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Aplicação, também, da Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 1º, I). **Tarifa de registro de contrato. Serviço que foi objeto de prova de sua efetiva realização.** Questão pacificada por meio do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. Seguro de proteção financeira. Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa. Hipótese de venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP. Forma de devolução. A restituição deve ser na forma simples, e não em dobro, tendo em vista que a estipulação do seguro estava previamente prevista no pacto. Tal conduta não é contrária à boa-fé objetiva. Sucumbência mínima do banco réu. Manutenção da condenação do autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar a devolução simples do seguro prestamista.

(TJSP; Apelação Cível 1030621-51.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Consigno que não houve abusividade na cobrança do **Imposto sobre Operações Financeiras**, pois o **IOF** é tributo devido à Fazenda Pública, sendo a instituição financeira mera encarregada pela arrecadação. Se a instituição financeira efetua o pagamento do tributo e financia o valor pago pode exigir os encargos previstos no contrato.

Impende consignar, ainda, que o **custo efetivo total (CET)** é a taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas

operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios, cumpre salientar que inexistente qualquer limitação legal ou regulamentar expressa a esse respeito, inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente.

À propósito, julgado desta signatária pelo Colegiado:

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AVALIAÇÃO DE BEM. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). IMPROCEDÊNCIA. RECURDO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Edionir Ferreira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Banco Daycoval S.A. O autor alegou a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias, a abusividade dos juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total (CET), requerendo a revisão contratual para a exclusão das tarifas impugnadas, a redução dos juros, o recálculo das parcelas, a restituição dos valores pagos indevidamente e a indenização por danos morais, além da descaracterização da mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a validade da cobrança da tarifa de cadastro e da tarifa de registro de contrato; (ii) a alegada abusividade dos juros remuneratórios e sua compatibilidade com a média do mercado; (iii) a distinção entre os juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) na revisão do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 566 e REsp 1.251.331/RS). No caso, não há comprovação de relação contratual anterior entre as partes, o que autoriza a cobrança. **A tarifa de registro de contrato é permitida desde que**

demonstrada a efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva. No caso concreto, há comprovação documental da realização do registro e do respectivo pagamento, não se verificando abusividade no valor cobrado. A tarifa de avaliação do bem não foi cobrada no contrato firmado entre as partes, tornando-se insubsistente a alegação de sua ilegalidade. A revisão judicial dos juros remuneratórios só é cabível em situações excepcionais, quando demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do STJ (Temas 27 e 234). No caso, os juros pactuados (2,54% ao mês e 35,12% ao ano) estão abaixo uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade de crédito contratado e período, não havendo motivo para intervenção judicial. **O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à soma dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, por exemplo, e não está sujeito à limitação da taxa média de juros divulgada pelo Bacen.** A simples elevação do CET não caracteriza abusividade nos juros remuneratórios, desde que esses estejam dentro dos parâmetros de mercado, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração da verba de sucumbência. Tese de julgamento: "1. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que prevista contratualmente. 2. A tarifa de registro de contrato é permitida quando demonstrada a efetiva prestação do serviço e inexistente onerosidade excessiva. 3. A revisão dos juros remuneratórios só é admitida quando comprovada a abusividade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo insuficiente a mera alegação de excesso. 4. **O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios e não está sujeito à limitação da taxa**

média de mercado, pois inclui encargos adicionais contratualmente estabelecidos". Jurisprudência: STJ, Súmulas 297 e 566; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10.03.2009; STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 06.12.2018 (Tema 958); STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24.10.2013; STJ, Temas Repetitivos 27 e 234.

(TJSP; Apelação Cível 1026058-80.2024.8.26.0196; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Nessa mesma tessitura, entendimento desta C. Câmara:

RECURSO – As alegações e pedidos da parte autora apelante, relativas à cobrança abusiva de encargos diversos dos especificados na inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, nem depois da sentença, por força do art. 329, I, do CPC/2015, não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal. SEGURO – Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro prestamista à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque, além de previsão contratual expressa, clara e precisa, que a autoriza, a taxa de juros remuneratórios anual pactuada é superior ao duodécuplo da mensal. TABELA PRICE – Em contrato bancário, que não foi

celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros, no período da normalidade, em razão do emprego da Tabela Price.

CET – CUSTO EFETIVO TOTAL – Inconsistente a alegação de excesso de cobrança por aplicação de percentual superior à taxa de juros remuneratórios, porque reconhecida a inexistência de excesso em relação ao **Custo Efetivo Total-CET informado no contrato, que inclui todos os encargos e despesas, inclusive os juros remuneratórios avençados, no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que o " "Custo Efetivo Total (CET)" cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo", conforme deliberado no voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti, no julgado da Eg. Segunda Seção do STJ, no REsp 1255573/RS, v.u., j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, conforme site do Eg. STJ).**

JUROS REMUNERATÓRIOS – Lícita a taxa de juros remuneratórios exigida, porquanto sequer foi apontada, pela parte mutuária, com as necessárias discriminações, a existência de discrepância entre as taxas exigidas pela instituição financeira em relação à taxa média de mercado, na mesma praça e época da contratação, circunstância esta que afasta a aplicação do instituto da lesão.

DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação do serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen.

INDÉBITO – Caracterizada a

Apelação Cível nº 1016852-38.2024.8.26.0068 -Voto nº 2464 - CW

cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista – de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, em dobro, para os pagamentos das parcelas, todos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento indevido; e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC, (iii) em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. MORA, INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E POSSE – Limitada a cobrança abusiva a encargos acessórios do contrato bancário objeto da ação – no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro prestamista – de rigor, reconhecer a configuração da mora e, consequentemente, rejeitar o pedido de vedação/exclusão de inscrição de débito relativo ao contrato bancário objeto da ação em cadastro de inadimplentes e de manutenção de posse do bem financiado requerida pela parte autora. Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004654-95.2023.8.26.0587; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Portanto, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros e do Custo Efetivo Total que foram pactuados expressamente pelas partes.

Diante da legalidade das tarifas, taxas e seguros, resta prejudicada a pretensão de devolução das tarifas e de recálculo das parcelas.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, mantida a sucumbência como prolatada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios em 18% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2ª e 11 do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade judiciária concedida à autora.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA